



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15504.017154/2009-83  
**Recurso n°** 50.000 Voluntário  
**Acórdão n°** **1102-000.694 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 15 de março de 2012  
**Matéria** SIMPLES NACIONAL  
**Recorrente** MARIA ISMÁLIA FAGUNDES DOS SANTOS  
**Recorrida** 4ª TURMA DRJ/BHE

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2007

SIMPLES. EXCLUSÃO. UTILIZAÇÃO DE INTERPOSTA PESSOA.

- Caracterizada a utilização de interposta pessoa, deve ser mantida a ordem de exclusão do SIMPLES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*Assinado digitalmente*

ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA - Presidente.

*Assinado digitalmente*

SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa de Monteiro (presidente da turma à época), Antonio Carlos Guidoni Filho (vice-presidente), João Otávio Oppermann Thomé, Leonardo Andrade Couto e Gleydson Kleber Lopes de Oliveira.

## Relatório

Em decorrência de procedimento de fiscalização iniciado contra a Recorrente, foi instaurada Representação para Exclusão do Simples Nacional, fundamentada na caracterização de sociedade constituída por interposta pessoa, amparada nas seguintes constatações:

- i) o endereço da fiscalizada no cadastro CNPJ coincide com o da firma individual Douglas dos Santos Aguiar, CNPJ n.º 01.436.162/0001-30;
- ii) Douglas é o proprietário do imóvel atualmente ocupado pela fiscalizada;
- iii) Durante o ano de 2007, a empresa fiscalizada emprestou a sua titular um total de R\$ 3,3 milhões, em valores contabilizados como saídas de caixa, sob o histórico “Empréstimos concedidos aos sócios” mas não consta registro nos extratos bancários apresentados e o valor não foi declarado pela titular;
- iv) No início de 2007, havia registro de um empréstimo à titular de R\$ 900 mil, não informado em suas declarações, totalizando R\$ 4,21 milhões ao final do ano;
- v) A ciência do Termo de Início da Ação Fiscal, relativa ao ano-calendário de 2007 foi dada no endereço do sujeito passivo a Alessandra Karla Amaral Lima, que apresentou contra-cheque como vendedora da empresa e informou que a titular Maria Ismália dos Santos Pereira “não costumava vir a empresa”;
- vi) A intimação respondida pelo responsável pela contabilidade, apresentando registro na JUCEMG, Livro-Caixa, talonários de Notas Fiscais, contratos comerciais (assinados apenas pelo contratante, não assinados pela fiscalizada), extratos bancários de 2007 dos bancos do Brasil, Bradesco, Itaú e ABN AMRO Real e a procuração assinada pelo titular em favor de seu filho;
- vii) Na conta corrente de titularidade do sujeito passivo do Banco Bradesco foram constatados R\$ 1.362 mil de transferência de numerário para Douglas dos Santos Aguiar e Douglas dos Santos Aguiar ME;
- viii) No termo de constatação e Intimação Fiscal n.º 02, de 14/09/99, a fiscalizada foi intimada, entre outros elementos, a informar e comprovar mediante documentação hábil e idônea, a natureza e causa da operação dos pagamentos a Douglas Santos Aguiar relacionados em quadro anexo e a apresentar as

respectivas notas fiscais e recibos de transferências bancárias;

ix)

O sujeito passivo, em ofício assinado pela própria titular, declarou que: “A minha firma individual aderiu ao Parcelamento da Lei n.º 11.941, de 27/05/09” e que: “Resolve por liberalidade, tendo em vista que a firma tem necessidade de regularizar sua situação fiscal, optar por não questionar os eventuais lançamentos resultantes da referida intimação fiscal, requerendo, dessa forma a V. Sa. a lavratura do respectivo auto de infração pertinente, para a inclusão no parcelamento em questão.”

Intimada do Ato Declaratório de Exclusão, a Recorrente apresentou Impugnação, aduzindo, em síntese, que desprovida de validade a sua descaracterização como titular da sociedade, porquanto não se trataria de utilização de interposta pessoa, mas de outorga de mandato ao Sr. Douglas dos Santos Aguiar, seu filho, consoante disciplina dos artigos 653 e 663, do Código Civil.

Acrescenta a Recorrente que, na qualidade de empresária individual, cumpriu regularmente as obrigações legais pertinentes, notadamente no que diz respeito à necessidade de sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, com a indicação do seu nome, domicílio, estado civil, firma sob a qual exercerá a atividade, capital, objeto e sede, além de ter sido caracterizada a unidade econômica organizada no endereço em que exerce suas atividades.

No que tange à alegação da Autoridade Administrativa quanto à identidade de endereços da Recorrente e da firma individual do seu filho, assevera que os endereços seriam distintos, além de considerar ser possível que uma área comercial albergue várias empresas.

Após defender que as transferências de valores apontadas pelo Fisco para sustentar a caracterização de interposta pessoa seriam atos corriqueiros no ambiente de empresa familiar, cabendo a exigência apenas da regular tributação das receitas que originaram tais operações, informa interesse em pagar o débito no âmbito do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09, com o reconhecimento do auferimento de receitas superiores ao limite imposto pela sistemática do SIMPLES e defesa visando à manutenção da integridade da Recorrente no que diz respeito à sua titularidade.

Por fim, invocou os artigos 5º, II e 170, da Carta Magna, no sentido de que a Sra. Maria Ismália dos Santos Pereira, como autêntica titular da sociedade, teria ampla liberdade para escolher a melhor maneira de gerir seu negócio e que não teria havido simulação, além de estar amparada a representação em descabidas e incomprovadas alegações, o que autorizaria a declaração de ilegitimidade do ato declaratório executivo atacado.

A DRJ de Belo Horizonte julgou improcedente a Impugnação, por entender claros os elementos trazidos aos autos pela fiscalização para permitir a conclusão de caracterização de interposta pessoa, fazendo referência à expressiva movimentação financeira da Recorrente, sem reflexo em sua Declaração de Imposto de Renda, em contrapartida à declaração de ajuste anual do mesmo exercício de Douglas dos Santos Aguiar, com diversos bens como imóveis, dinheiro em moeda corrente, três automóveis da marca Ferrari, que perfizeram R\$2.664.738,48, em 31/12/2006 e R\$ 5.789.136,09, em 31/12/2007.

Além das declarações, considerou a DRJ diversas transferências de recursos entre a Recorrente e Douglas dos Santos Aguiar, que somaram R\$ 1,362 milhões no ano de 2007, em relação aos quais a empresa foi intimada a esclarecer e não o fez, além da manutenção do mesmo endereço no período de julho de 2003 a setembro de 2005, sob o entendimento de que o acréscimo de letra no endereço caracterizaria-se como expediente utilizado para impedir a ocorrência de pendências nas inscrições estaduais e municipais das pessoas jurídicas.

Por fim, os julgadores consideraram como forte indício da real titularidade do empreendimento a procuração outorgada pela fiscalizada, com poderes amplos e gerais para administrá-la, representá-la perante todos os estabelecimentos bancários, abrir contas, movimentá-las, depositar e retirar dinheiro, títulos e valores, emitir cheques nominais, realizar ordens de pagamento e depósitos, levantar no todo ou em parte saldos, fazer transferências, requisitar talões de cheques, caucionar e descontar duplicatas, letras de câmbio e notas promissórias, conceder prorrogações de prazos e modificar vencimentos de títulos, efetuar abatimentos, admitir e demitir empregados, assinar todos e quaisquer documentos, inclusive livros fiscais e outros que se fizerem necessários, o que teria autorizado a manutenção da exclusão, com amparo no art. 29, do Decreto n.º 70.235/72 .

Cientificada do acórdão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, repetindo as razões anteriormente postas, e acrescentando que:

- i) a comprovação de numerário em conta bancária de terceiros não caracterizaria utilização de interpostas pessoas, mas omissão de receitas;
- ii) haja vista não ser possível o deferimento de parcelamento de débitos do Simples Nacional na sistemática da Lei n.º 11.941/09, a Receita Federal persiste na exclusão com base na utilização de interpostas pessoas, ao invés de determinar a exclusão em razão do sobejamento do limite de faturamento;
- iii) A adesão ao parcelamento n.º 11.941/09 pressupõe tacitamente que os débitos nele inclusos não foram apurados pela sistemática do Simples, de modo que a exclusão objetivada no Ato Declaratório Executivo DRF/BHE n.º 0158 já foi alcançada pelo parcelamento e não é mais necessária;
- iv) Ausente o interesse jurídico da Receita Federal na discussão travada no presente processo, em razão do alcance do seu objetivo – exclusão do Simples – e da adesão ao parcelamento;
- v) O fisco não teria demonstrado, ainda que de forma ordinária, qualquer irregularidade por parte da Sra. Maria Ismália dos Santos Pereira na observância dos requisitos que legitimam sua condição jurídica de empresária;

É o relatório.

## Voto

Conselheira SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO

O recurso é tempestivo, passo a apreciá-lo.

Trata-se de ato de exclusão do Simples, fundamentado na utilização de interposta pessoa, fundamentado nos seguintes fatos:

- i) identidade de endereços da Recorrente e do estabelecimento de Douglas Santos Aguiar;
- ii) transferências de valores expressivos durante todo o ano-calendário para as contas de titularidade de Douglas Santos Aguiar e Douglas Santos Aguiar ME, identificados nos quadros de fls. 19/20, sem a necessária indicação da natureza e causa, apesar de devidamente intimada a Recorrente;
- iii) instalação da Recorrente no imóvel de propriedade de Douglas dos Santos Aguiar;
- iv) contabilização como saída de caixa do valor de R\$ 3,3 milhões durante o ano-calendário de 2007;
- v) declaração de funcionária da Recorrente quanto à presença da titular Maria Ismália dos Santos Pereira;
- vi) reconhecimento de omissões de receitas e inclusão da totalidade dos débitos em parcelamento;
- vii) declaração de imposto de renda de Maria Ismália dos Santos incompatível com o volume de operações omitidas e já reconhecidas pela Recorrente;
- viii) declaração de rendimentos de Douglas Santos Aguiar;

Em razão da identificação dos fatos acima elencados, defende a Recorrente que o Sr. Douglas dos Santos Aguiar atuaria como auxiliar da Sra. Maria Ismália dos Santos, através de instrumento de mandato, apesar de iniludivelmente caracterizada a condição de sócio de fato, diante das provas produzidas pela fiscalização.

Na realidade, a procuração outorgada retrata e reforça que a administração e todos os atos praticados pela Recorrente foram realizados pelo Sr. Douglas dos Santos Aguiar, não tendo sido demonstrado a prática de qualquer ato ou participação da Sra. Maria Ismália capaz de afastar a constatação de utilização de interposta pessoa.

No que tange às alegações da Recorrente no sentido de que não mais subsistiria interesse na exclusão da Recorrente, em razão do reconhecimento da prática de

infrações tributárias – omissões de receitas – também não merece prosperar porquanto a legislação de regência impõe consequências distintas aos contribuintes que são excluídos quando extrapolado o limite do SIMPLES, permitindo, inclusive, retroatividade na hipótese em tela.

O reconhecimento dos débitos e posterior parcelamento propiciam a regularização da Recorrente, mas não tem o condão de afastar a constatação de utilização de interposta pessoa. Não merece reparos, portanto, a decisão da DRJ.

Em face do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado digitalmente*

SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO - Relatora